



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

(Gabinete do Desembargador Amaral Wilson de Oliveira)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5383840-87.2022.8.09.0149**

**COMARCA DE TRINDADE**

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**AGRAVADO: A A Alves & Cia Ltda**

**RELATOR: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, em face de Decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da Vara das Fazendas Públicas da Comarca de Trindade, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, nos autos do “MANDADO DE SEGURANÇA” impetrado por A. A. Alves & Cia Ltda. em desfavor de **MUNICÍPIO DE TRINDADE**.

Extraí-se dos autos que o Julgador *a quo* deferiu a medida liminar requerida pelo agravado/impetrante no sentido de afastar os efeitos do artigo 10, inciso III, do Decreto Municipal n, 744/22, e, por consequência, autorizar a impetrante explorar a sua atividade comercial durante o período da “Festa de Trindade-GO” de 24 de Junho a 03 de Julho de 2022, mormente a realização de Show's, Música Ambiente e Música dançante. (Decisão movimento 04 dos autos originários).

Extraí-se a parte dispositiva do *decisum* objurgado:

“DIANTE DO EXPOSTO, em caráter de **urgência DEFIRO** a liminar pleiteada para assegurar à impetrante o direito a explorar sua atividade comercial durante o período da “Festa de Trindade”, de 24 de junho a 03 de julho de 2022, qual seja, a realização de *shows*, música ambiente e música

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento  
2ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: CAMILLA CRISTINA FERREIRA PAES - Data: 30/06/2022 18:30:35



dançante, até o limite de acomodação que não extrapola a capacidade do ambiente devidamente inspecionado pelos órgão de fiscalização e corpo de bombeiro”.

Em suas razões recursais, o agravante alega que “para melhor organização do evento religioso e para não gerar transtorno aos cidadãos e fiéis que vão ao local durante a tradicional festa, shows e eventos similares só podem ser realizados no local apropriado para tal, ou seja, no Carreiródromo de Trindade, o que facilita a gestão e organização pela Segurança Pública, afinal, serão cerca de 05 milhões de pessoas num diminuto território. ”.

Prossegue, salientando que essa proibição objetiva a organização da festa na cidade, para que shows e eventos similares aconteçam em um único lugar e afastado do evento religioso, o que facilita inclusive, a operação da segurança pública.

Enfatiza que desde o início de Junho, a Polícia Militar, juntamente com os fiscais de posturas do município vem notificando todos os estabelecimentos comerciais acerca do teor do Decreto Municipal em voga, entretanto o estabelecimento comercial denominado Rancho Santa Fé, em Trindade, que é localizado próximo a residências, no centro de Trindade, vem desobedecendo o Decreto Municipal, com a realização de shows.

Pondera: “o referido estabelecimento (Empório Santa Fé), foi notificado por fiscais de posturas nos dias 23 e 28 de junho acerca do teor do Decreto e da proibição de realização de shows, no entanto o estabelecimento resistiu as determinações, tendo sido lavrados 2 TCO ?s, nº 25322925 e nº 25337976 por Desobediência (art. 330 CP), constantes em anexo ”.

Informa que: “no dia 27 de junho, por volta das 01:13 horas, o referido bar estava funcionando irregularmente, descumprindo determinações do Decreto Municipal de Trindade, quando dois clientes começaram uma discussão e um deles golpeou o braço do desafeto com um facão, causando lesão corporal, conforme relatado no RAI Nº 25351680”.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal entende como legítimo que o ente municipal estabeleça no interesse local o horário de funcionamento dos estabelecimentos, sendo que no presente caso, o Município de Trindade apenas restringiu os estabelecimentos realizarem shows no período da Romaria de Trindade.

Destaca: “evidente que inexistente a ilegalidade apontada pelo juízo a quo como justificativa para realizar o controle do ato administrativo, pois de fato o Poder Público Municipal agiu dentro de sua competência no âmbito do interesse local e com o escopo de criar mecanismos para a melhor estruturação da segurança pública durante a Romaria de Trindade, assim, houve violação ao princípio da separação dos poderes”.



Discorre que é irrelevante neste momento analisar se a empresa possui a documentação necessária para funcionamento e espaço físico para a realização de shows, pois a proibição foi estabelecida em caráter geral com o escopo de separar eventos desta natureza dos tradicionais festejos da Romaria de Trindade e, ainda possibilitar que a Segurança Pública concentre esforços num único local (Carreiródromo).

Explica que o *fumus boni iuris* está na garantia da segurança pública e também pelo fato do impetrante omitir informações ao juízo *a quo* com relação à data da primeira notificação. De outro vértice, defende a presença do *periculum in mora*, tendo em vista ao efeito multiplicador de sua manutenção, o que orientaria o descumprimento por outros autores e impedindo concentração dos esforços apenas no Carreiródromo.

Alfim, requer:

- a) o recebimento, processamento e conhecimento do presente Recurso de Agravo de Instrumento, haja vista estarem supridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos próprios do meio impugnativo eleito;
- b) em caráter liminar, sem ouvir a outra parte, o recebimento do presente Recurso de Agravo de Instrumento em seu regular efeito devolutivo e concedendo o EFEITO SUSPENSIVO à decisão liminar proferida nos autos de origem, determinando a imediata retomada de vigência do art. 10, inciso III do Decreto Municipal de Trindade nº 744/2022 b.1) em caso de deferimento do efeito suspensivo, pugna pela sua imediata comunicação ao Comando da Polícia Militar para que retome em conjunto com os órgãos municipais a fiscalização de cumprimento do art. 10, inciso III do Decreto Municipal de Trindade nº 744/2022 no estabelecimento do impetrante.
- c) a intimação do Agravado e da autoridade coatora para que, caso queiram, apresente contrarrazões ao presente Recurso de Agravo de Instrumento e manifeste-se no prazo legal;
- d) NO MÉRITO, o provimento do presente Recurso de Agravo de Instrumento para, reformar a decisão objurgada, reconhecendo que houve afronta à separação dos poderes pela decisão, causando grave risco à ordem pública e social, determinando o seu afastamento em definitivo, confirmando a legalidade e vigência da norma proibitiva prevista no art. 10, inciso III do Decreto Municipal de Trindade nº 744/2022 ”

Preparo dispensado.

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o disposto no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, é cabível a



interposição de agravo de instrumento em ataque à decisão interlocutória que versar sobre tutela provisória. Portanto, o presente recurso encontra previsão no rol taxativo do citado dispositivo do CPC/2015 (art. 1.015, I). Assim sendo, merece conhecimento.

Com efeito, estabelece o artigo 1.019, inciso I, do citado Código Instrumental que o relator *“poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total o parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”*, caso vislumbre que a decisão interlocutória impugnada tenha potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar que a pretensão recursal seja exercida e examinada em momento posterior.

Desse modo, para que se conceder o efeito suspensivo ou antecipar a tutela recursal, mister se verificar a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação (art. 300, CPC/15).

Pois bem. No caso vertente, em sede de cognição sumária e superficial, própria ao estágio dos autos, analisados os argumentos deduzidos e documentos coligidos pelo recorrente, em cotejo ao direito à integridade física e segurança pública, **IDENTIFICO** elementos seguros de prova a evidenciarem a presença concomitante dos pressupostos legais autorizadores da concessão de efeito suspensivo, na forma pretendida pelo recorrente.

A probabilidade do direito encontra amparo na premissa de se resguardar a segurança pública de milhares de pessoas que transitarão no Município de Trindade durante o período da Romaria do Divino Pai Eterno, sendo que a proibição de festas fora do ambiente do “carreiródromo” vem acontecendo desde o ano de 2007, em decorrência dos altos índices de violência registrado no período da Romaria.

Importante ressaltar que a empresa agravada, como as demais estabelecidas no Município, foi devidamente notificada por fiscais de posturas acerca do teor do Decreto e da proibição de realização de shows, música ambiente e música dançante, sendo que apenas o estabelecimento “Empório Santa Fé” descumpriu a determinação municipal, sendo lavrados os TCO's n. 25322925 e 25337976 pelo crime de Desobediência.

Ademais, registra-se que no dia 27 de Junho próximo passado, foi lavrado o Registro de Atendimento Integrado n. 25351680 diante da ocorrência de briga com o uso de arma branca “facão”, causando lesão corporal nos arredores da empresa agravada, o que evidencia a preocupação do ente agravante em relação a existência de eventos fora do perímetro do “carreiródromo”, local onde se concentram as forças policiais em razão dos eventos da Romaria do Divino Pai Eterno.



Outrossim, claro está o perigo da demora, pois se não deferida a medida neste momento, os eventos acontecerão, colocando em risco a segurança pública, considerando que o descumprimento da determinação contido no Decreto Municipal poderá gerar efeito multiplicador, com inegável risco aos milhões de cidadãos que transitarão em Trindade no período da Romaria.

Ressalta-se, por oportuno, que a empresa agravada não está impedida de abrir seu estabelecimento e realizar suas atividades comerciais, excepcionando, apenas, a promoção de shows, música ambiente e música dançante, nos termos estabelecidos pelo Decreto 744/22.

Nesse contexto, **DEFIRO o pleito de suspensão dos efeitos da decisão liminar proferida pelo Juiz a quo**, de consequência, mantém-se, relativamente à agravada, as determinações expressas no Decreto Municipal nº 744/2022.

Caso descumprida esta decisão, determino aplicação de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de inadimplemento, limitada ao período da Festividade Municipal, nos termos dos artigos 301 e 537, do Código de Processo Civil.

Intime-se a empresa agravada para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do CPC/2015.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça.

**Intimem-se.**

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **AMARAL WILSON DE OLIVEIRA**

Relator

